

Art. 2º Determinar que a contratação da reforma do silo vertical público, integrante do Terminal de Cereais de Capuaba - TCC, no porto de Vitória - ES, seja realizada diretamente pela própria CODESA, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Declarar a possibilidade de antecipação da tarifa portuária relativa às tabelas III e IV do porto de Vitória, restando, contudo, impossibilitada, a utilização exclusiva do silo vertical integrante do TCC pelo usuário que antecipar a tarifa em comento, bem como, a sua vinculação por contrato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.365, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.001180/2013-43 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Resolução nº 2.820-ANTAQ, de 8 de março de 2013, que determinou a lavratura de Auto de Infração, a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, e consequente abertura de processo administrativo contencioso, para apurar suposta conduta omissiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, quanto à inobservância às determinações desta Agência, relativas à deflagração de procedimento licitatório pertinente à área objeto da exploração do Contrato PRES/018/90, celebrado entre a CODESP e a empresa Su-crocítrico Ltda.

Art. 2º Determinar à SFC que, após análise das circunstâncias de cada caso concreto, visando avaliar a data de celebração dos contratos, eventuais prorrogações e seus respectivos vencimentos, não proceda à lavratura de Autos de Infração em desfavor das Autoridades Portuárias, em casos similares aos dos autos em epígrafe, abrangendo contratos de arrendamento celebrados antes da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, cujo prazo de vencimento do período prorrogado se deu na vigência da Resolução nº 525-ANTAQ, de 25 de outubro de 2005, ou da Resolução nº 1.837-ANTAQ, de 29 de setembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.366, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001330/2015-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HEGO SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 14.521.252/0001-70, com sede na rua Miguel Calmon nº 19, ed. Catilina, sala nº 802, Comércio, Salvador, BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.233-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.367, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.000781/2015-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Rerretificar, por erro material, a Resolução nº 4.089-ANTAQ, de 7 de maio de 2015, com a finalidade de corrigir distorções quando da publicação das tarifas relativas aos portos administrados pela CDRJ, passando a citada Resolução a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a revisão da tarifa dos portos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, que passam a ter as estruturas e os valores apresentados a seguir:

#### "TARIFA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

##### TABELA I

#### UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO AO PORTO

Esta tabela remunerará a utilização das facilidades portuárias constituídas pelos molhes, quebra-mares, canal de acesso e bacia de evolução, que proporcionem águas abrigadas, tranquilas, profundas e sinalizadas para as embarcações realizarem suas operações com segurança.

1. Taxas a serem cobradas ao requisitante, na entrada da embarcação.
2. Cobrança (R\$)

2. Por tonelada de carga das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em instalações portuárias não arrendadas dentro do porto organizado, por natureza:

2.1. Carga geral .....	4,92
2.2. Granel sólido .....	4,92
2.3. Granel líquido .....	4,92

3. Por contêiner cheio ou vazio das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para operações de carga e/ou descarga de mercadorias em instalações portuárias não arrendadas dentro do porto organizado:

3.1. Por contêiner cheio .....	67,37
3.2. Por contêiner vazio .....	Isento

4. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio, não destinadas às instalações portuárias dentro do porto organizado ou a, embarcações destinadas a terminais privados, a instalações portuárias públicas fora do porto organizado, a estaleiros e embarcações empregadas em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros:

4.1 Embarcações sem movimentação de mercadorias .....	0,56
4.2 Embarcações destinadas a reparos em estaleiros .....	0,56
4.3 Embarcações em cruzeiros marítimos no transporte de passageiros .....	0,56

5. Por embarcação que utilizar o canal de acesso e/ou áreas de fundeio para operação de abastecimento com combustível .....2.105,21

6. Por Tonelada Líquida de Registro - TLR das embarcações que utilizarem o canal de acesso e áreas de fundeio para movimentação de mercadorias em instalações portuárias, ou ainda, na movimentação de mercadorias na parte marítima do porto organizado de/para outras embarcações ou para outras instalações portuárias externas aos portos organizados:

6.1. Derivados de petróleo e álcool .....	3,51
6.2. Petróleo .....	1,68
6.3. Outros granéis .....	2,11
6.4. Carga geral .....	4,74

7. Por estadia de embarcações em áreas de fundeio (períodos de 10 dias ou fração):

7.1 primeiro período (por embarcação) .....	2.105,21
7.2 segundo período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) .....	2.105,21
7.3 terceiro período (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) .....	4.210,42
7.4 quarto período e subsequentes (por cada 10.000 tpb ou fração da embarcação) .....	8.420,84

8. Por TPB de embarcação empregada na navegação de apoio marítimo à exploração de petróleo e gás em atividades de apoio a operações off-shore por período de 96 horas ou fração ..... 0,57

#### 9. NORMAS DE APLICAÇÃO

9.1. Para os efeitos de aplicação desta tabela entende-se como mercadoria toda carga que gere frete marítimo e/ou esteja sob um termo de condição de venda;

9.2. Estão isentas do pagamento desta tabela as embarcações de apoio portuário, as embarcações da marinha de guerra brasileira quando em operação não comercial, as embarcações auxiliares para içamento de cargas no porto e aquelas empregadas em serviço local de transporte de passageiros;

9.3. Cada taxa desta tabela será aplicada uma única vez à embarcação, abrangendo, no entanto, as embarcações que autorizadas pelas autoridades marítima, portuária e aduaneira, operem carga a contrabordo de outras atracadas nas instalações portuárias não arrendadas dentro do porto organizado;

9.4. No caso de movimentação de mercadoria de embarcação para embarcação, sem passagem pelas instalações portuárias terrestres, aplicar-se-á a taxa 6 que couber, uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (desembarque e embarque);

9.5. Nas áreas de fundeio do porto organizado poderão ser realizados serviços de reparos em embarcações fundeadas, desde que seja apresentado previamente à autoridade portuária o plano de emergência individual para realização dos serviços, conforme dispõe a Resolução CONAMA 293/2001;

9.6. Às embarcações inativas, desde que autorizadas pela Autoridade Marítima, que permanecerem fundeadas nas áreas de fundeio 7 e 9, será concedido desconto de 40% sobre os valores previstos na taxa 7;

9.7. O valor da taxa 7.4 será cobrado em dobro todas as vezes que as embarcações permanecerem nas áreas de fundeio 1, 4 e 6A além do quarto período;

9.8. O abastecimento com combustível de embarcações, limitado ao máximo de 12 horas o período do fundeio, será procedido nos períodos diurno e noturno, utilizando-se somente os Fundeadouros 1 e 4 para esse fim. A operação de abastecimento deverá atender ao disposto na Lei 9.966/2000, à Resolução CONAMA 293/2001 e ao ordenamento estabelecido pela CDRJ, adotando-se os meios adequados e suficientes para o atendimento ao Plano de Emergência da Baía de Guanabara (PEBG);

9.9. Na movimentação de mercadoria pelo sistema roll-on/roll-off, as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador;

9.10. As condições para a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, abrangendo os canais de acesso, as áreas de fundeio e as bacias de evolução, compreendendo instalações portuárias não arrendadas e arrendadas existentes dentro das áreas do porto organizado do Rio de Janeiro, estão estabelecidas na Norma para Utilização da infraestrutura de Acesso Aquaviário aos Portos do Rio de Janeiro e Niterói - NORMAP 01, aprovada pela DELIBERAÇÃO CAP/RJ Nº 01/2000 DE 17/11/2000;

9.11. O item 7 será aplicado também às embarcações que demandarem os fundeadouros do Porto do Rio de Janeiro, fora das condições estabelecidas no artigo 25 do Regulamento de Exploração dos Portos Organizados da Companhia Docas do Rio de Janeiro, desde o seu ingresso nas áreas de fundeio;

9.12. O serviço requisitado, quando não utilizado em efetiva operação, será passível de penalização, conforme Regulamento de Exploração dos Portos da CDRJ e Normas de Aplicação;

9.13. Inclui-se na composição tarifária 1,8% referente aos custos ambientais incorridos; e,

9.14. Inclui-se 5,0 % de ISSQN.

##### TABELA II

#### UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

Esta tabela remunerará as facilidades portuárias constituídas, conforme a instalação portuária utilizada, tais como dolphins, cais, píeres, e os respectivos sistemas de defensas.

1. Taxa a ser cobrada ao requisitante, quando da atracação da embarcação.

2. Cobrança (R\$)

2.1. Por metro linear da embarcação atracada e por período corrido de 6 (seis) horas ou fração para operações comerciais .....	4,29
2.2. Por metro linear da embarcação atracada e por período corrido de 12 horas ou fração para operações de apoio off-shore .....	8,74

#### 3. NORMAS DE APLICAÇÃO

3.1. Esta tabela será aplicada a toda embarcação propulsada ou não, nacional ou estrangeira, que demandar os portos para realizar operações de carregamento ou descarga de mercadorias, receber abastecimento e suprimentos diversos, oferecer apoio logístico a outra embarcação ou movimentar passageiros;

3.2. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado o comprimento total da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada ou da forma em que se der a atracação;

3.3. São isentas de pagamento das taxas desta tabela as embarcações militares brasileiras, quando em operação não comercial, ou embarcações militares estrangeiras, no caso de reciprocidade com a Marinha do Brasil, assim como outras embarcações previstas em lei;

3.4. As taxas desta tabela, aplicam-se, também, às embarcações, que atracarem a contrabordo, de outras atracadas aos cais, desde que autorizadas pela Administração Portuária, para operações de carga, descarga, baldeação e abastecimento;

3.5. O tempo mínimo de atracação a ser cobrado será de 24 horas, correspondente ao primeiro dia, concedendo-se, na desatracação, a franquia de 30 (trinta) minutos;